

**Lei n.º 763/2015, de 01 de setembro de 2015.**

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cumaru e o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Cumaru, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cumaru, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Cumaru aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

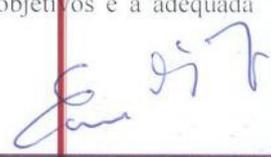
**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 1º.** - Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Cumaru, órgão colegiado de controle social dos serviços de saneamento, conforme artigo 34, § 6º do Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010 e Decreto nº 8.211 de 21 de março de 2014. O Conselho é um órgão colegiado de caráter consultivo, cuja função é formular e acompanhar a execução das políticas públicas de saneamento básico do Município de Cumaru - PE.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- II- Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Cumaru - PE;
- III- Participar, e opinar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Cumaru - PE;
- IV- Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos;
- V- Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico alertar possível agressão ambiental, nas execuções de obras e construções civis;
- VI- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo Municipal e/ou Legislativo Municipal, sobre temas ligados ao conselho e de interesse da população;
- VII- Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;



VIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

IX- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 10 (dez) membros, de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I – Por 01 (um) representante de cada secretaria municipal e poder legislativo indicados abaixo:

- Secretaria Municipal de Infra Estrutura;
- Secretaria Municipal de Agricultura;
- Secretaria Municipal Saúde;
- Secretaria de Educação
- Câmara Municipal de Vereadores

II – Por 05 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população.

- 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 (um) Representante da COMPESA;
- 01 (um) Representante da Igreja Católica;
- 01 (um) Representante da Igreja Adventista;
- 01 (um) Representante da Igreja Assembleia de Deus.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cumaru e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas pela Lei.

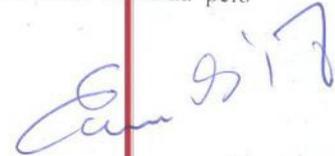
§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados.

§ 4º - Os membros do Conselho poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do ente representado.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão eleitos entre os membros efetivos deste Conselho, por maioria absoluta.

§ 1º - Parágrafo Único – Em caso de empate na votação, o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente em sua ausência ou impedimento e em caso de ocorrência simultânea, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.



Art. 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade origem de sua indicação;
- II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas sem justificativa;
- III - apresentar procedimento incompatível com a função.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saneamento reunir-se-á a cada 60 (sessenta) dias em caráter ordinário e extraordinariamente, a qualquer época por convocação do Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Cumaru, como órgão da administração municipal, vinculado à Secretaria de Infra Estrutura.

§ 1º - Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em Saneamento Básico no espaço geopolítico do Município após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e em especial pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços financeiros e outras informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS na execução da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - Recursos provenientes da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
- II - Transferência de recursos do Orçamento Geral do Município;
- III - Valores de financiamento de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiros;
- V - Rendimentos de aplicações financeiras de recursos financeiros disponíveis;

*Handwritten signature*

VI – Percentuais da arrecadação relativa à tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de lixo, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.

VII – Repasses provenientes dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico.

Art. 9º - O orçamento e a contabilidade do FMS obedecerão as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320 / 64 e Lei Complementar Federal nº 101 / 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único: Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela contabilidade do Município.

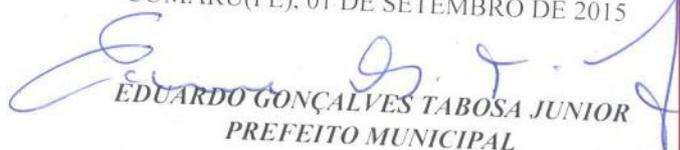
Art. 10º - A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 11º - O Município, anualmente e/ou sempre que for solicitado, na forma da legislação vigente, prestará contas dos recursos existentes no FMS, bem como de sua aplicação para o fim previsto nesta Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMARU(PE), 01 DE SETEMBRO DE 2015

  
**EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL